



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPE/AL N.º 01/2013

Dispõe sobre o exercício da função institucional da Defensoria Pública relativa às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições normativas conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 29, de 1 de dezembro de 2011 e,

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente o § 2º do art. 134 e o art. 168, que de forma expressa conferiram autonomia administrativa, funcional e financeira às Defensorias Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição do Estado de Alagoas, em especial o art. 159, o art. 159-A, § 1º, o art. 159-B, o art. 159-C, § 1º e o art. 160, com redações dadas pela Emenda Constitucional Estadual n.º 32/2007;

CONSIDERANDO as disposições Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP), em especial o art. 4º, XXI, o art. 129, II, o art. 130, III;

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual n.º 29, de 1 de dezembro de 2011, Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DE ATUAÇÃO

Seção I

Da natureza e finalidade

Art. 1º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI) têm natureza institucional e finalidade pública.

§ 1º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional não se confundem com honorários recebidos pelos demais exercentes de Funções Essenciais à Justiça, distinguindo-se pela natureza, forma, finalidade e destinação.

§ 2º. Em consonância com o art. 4º, XXI da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna-se obrigatória a adoção e o uso uniforme da nomenclatura prevista no *caput*.

Seção II

Da Destinação Pública Exclusiva

Av. Comendador Leão, nº 555, Poço, Maceió/Alagoas, CEP: 57.025-000, Telefone: +55(82) 3315-2782



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional têm finalidade pública, sendo destinadas, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus servidores e Membros.

§ 1º. As verbas previstas no *caput* serão alocadas diretamente no Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (Fundepal), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 04.649.138/0001-77, na Conta n.º 54-0, Agência n.º 2.735, Op. 006, Caixa Econômica Federal.

2º. O fundo especial previsto no parágrafo anterior rege-se, basicamente, pelas normas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 29, de 01 de dezembro de 2011, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação.

§ 1º. Essa função será exercida em face de qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as de direito público, conforme expressa previsão legal.

§ 2º. Ressalva-se da disposição prevista no parágrafo anterior apenas o Estado de Alagoas.

Seção II

Da atuação institucional dos Membros da Defensoria Pública

Art. 4º. Os Membros da Defensoria Pública do Estado zelarão, continuamente, pela fixação adequada e escoreita dos valores das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, na forma dos artigos do Código de Processo Civil e 263, Parágrafo único, do Código de Processo Penal.

§ 1º. Os Membros da Defensoria Pública esgotarão todas as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para assegurar a aplicação adequada e escoreita dos valores das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação.

§ 2º. No âmbito extrajudicial, os Membros da Defensoria Pública, sempre que possível, deverão buscar os valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional.

Art. 5º. Compete exclusivamente aos Membros da Defensoria Pública promover a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, na forma da Lei.

§ 1º. O pagamento dos valores dessas verbas dar-se-ão sempre diretamente ao fundo mencionado no § 1º do art. 2º desta Resolução.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º. É vedado aos servidores e Membros da Defensoria Pública, em qualquer hipótese ou a qualquer título, levantar ou receber valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional.

Art. 6º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional em processo judicial terão sua execução iniciada pelo Defensor Público natural que nele atuava.

§ 1º. No processo criminal em que haja arbitramento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), o Defensor Natural que nele atuava tem a obrigação de, mediante ofício, remeter ao Defensor com atribuição cível cópias dos documentos que instruíram o pedido de execução.

§ 2º. Iniciada a execução, na fase de cumprimento de sentença ou por processo autônomo, o seu acompanhamento dar-se-á pelo Defensor Público com atribuição perante juízo ou tribunal em ela se processará.

Art. 7º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional regem-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO INFORMATIZADO CENTRAL DE CONTROLE

Art. 9º. O cadastro informatizado central de controle (CICCON) de verbas sucumbenciais decorrente de atuação institucional, mecanismo de gestão e controle financeiro do fundo especial mencionado no § 1º do art. 2º, tem por finalidade armazenar dados relativos aos processos administrativos ou judiciais dos quais resultem verbas sucumbenciais.

§ 1º. O CICCON será criado por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após o desenvolvimento do sistema informatizado próprio, e será acessado mediante identificação e senha próprias de cada Membro da Defensoria Pública, garantida a sua segurança.

§ 2º. Os Membros da Defensoria Pública, uma vez cientificados da existência definitiva de VSDAI, informarão obrigatoriamente nos campos disponibilizados no CICCON os dados referentes ao número do processo, nome completo das partes ou dos interessados envolvidos, valor da ação nos processos judiciais ou da pretensão discutida em processos de outra natureza e data em que a VSDAI se tornou definitiva e o seu valor, ficando automaticamente registrado no sistema os dados dos Membros que prestem tais informações.

§ 3º. O CICCON disponibilizará automaticamente relatórios resumidos, totais ou parciais, independentes, relativos a meses ou anos, e referentes a cada Membro da Defensoria Pública.

§ 4º. Os relatórios resumidos serão disponibilizados em formato eletrônico ou em formato de impressão, para fins de armazenamento e segurança dos dados.

§ 5º. As informações ao CICCON é dever funcional dos Membros da Defensoria Pública, sendo o seu uso obrigatório.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Av. Comendador Leão, nº 555, Poço, Maceió/Alagoas, CEP: 57.025-000, Telefone: +55(82) 3315-2782



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 10. Enquanto não desenvolvido, criado e implantado o CICCON, os Membros da Defensoria Pública do Estado farão registros próprios, em formulários padronizados, no modelo constante do anexo I, que deverão ser, de logo, remetidos ao Defensor Público Geral do Estado de Alagoas, para as futuras inserções desses dados no sistema.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Defensor Público Daniel Coêlho Alcoforado Costa
Conselheiro Presidente
Defensor Público-Geral do Estado

Defensora Pública Ana Karine Brito de Brito
Conselheira Nata
Subdefensora Pública-Geral do Estado

Defensor Público Othoniel Pinheiro Neto
Conselheiro Nato
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado

Defensor Público André Chalub
Conselheiro Eleito

Defensor Público Ryldson Martins Ferreira
Conselheiro Eleito

Defensor Público Djalma Mascarenhas
Conselheiro Eleito

Defensor Público Ricardo Anízio Ferreira de Sá
Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO I

VSDAI: Verbas Sucumbenciais decorrentes de atuação Institucional da Defensoria Pública

Número do Processo: _____

Nome das partes: _____

Valor da ação nos processos judiciais ou da pretensão discutida em processos de outras naturezas: _____

Data em que a VSDAI se tornou definitiva: _____

Valor da VSDAI: _____